



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

008/2006



Fis : Nº 06
Proc: Nº 800/06

“Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS do Município, institui plano de custeio e plano de benefícios previdenciários, cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, e dá outras providências.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARUERI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Barueri, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, reclusão e morte.

Art. 2º- O RPPS do Município de Barueri, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O RPPS do Município será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, de natureza autárquica, criado e organizado pelos artigos 132 e seguintes desta lei complementar.

Art. 3º- O RPPS do Município de Barueri rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;



V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Regime de Previdência estabelecido por esta lei complementar será custeado mediante recursos advindos de contribuições do Município de Barueri, suas autarquias, fundações públicas, Câmara Municipal e outros órgãos empregadores do município, dos segurados ativos, inativos, pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos e rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no “caput” deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II – DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 5º - Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias do servidor efetivo para o RPPS do Município a percepção efetiva por este de remuneração decorrente do exercício de seu cargo, oriundos dos cofres públicos municipal, autárquicos, fundacionais e da Câmara Municipal.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta lei complementar incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e corresponderá a uma alíquota de 11% (onze por cento).

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – o salário-família;
- III – o auxílio-creche;
- IV – a indenização de transporte ou vale-transporte;
- V – o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;



VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão;

VIII – as gratificações pela prestação eventual de serviço extraordinário;

VIII – as indenizações de férias não gozadas;

IX – os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;

X – o Abono-Mercedimento previsto na Lei 1.493 de 21/03/2005;

XI – outras vantagens esporádicas ou cujos valores sejam variáveis mês a mês; e

XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 31 a 46 e 184, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos artigos 97 e 98 desta lei complementar.

§ 5º. O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 6º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 7º. A alíquota de contribuição será modificada sempre que em estudo técnico atuarial se verificar essa necessidade.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO E DO PENSIONISTA

Art. 6º - Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Barueri, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal de Barueri contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. A contribuição prevista no “caput” deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-a em pessoa dependente da assistência de terceiros para desempenhar funções básicas como se alimentar, se vestir, se locomover.



§ 3º. A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

SEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A contribuição básica do Município e de seus demais órgãos empregadores para o IPRESB, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será de 14,86% (catorze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

§ 2º. Os entes municipais empregadores arcarão com uma contribuição adicional de 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento), destinado à cobertura do déficit previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º. A alíquota de contribuição dos entes municipais empregadores incidirá sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, inclusive daqueles que estiverem em gozo de auxílio-doença ou de salário-maternidade.

§ 4º. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que o cálculo atuarial indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 8º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o *caput* do artigo 7º desta lei complementar .

Parágrafo único. Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Art. 10 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município para o RPPS será constituída de recursos do orçamento fiscal, fixada obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 11 - O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.



§ 1º. É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for:

I – cedido, com ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; e

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

§ 2º. As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 3º. A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a cobertura do déficit atuarial.

§ 4º. O segurado poderá, a qualquer tempo, retratar-se da opção.

§ 5º. O segurado poderá, a qualquer tempo, fazer a opção a que se refere este artigo e recolher a contribuição com efeito retroativo a partir da data da cessão, do afastamento ou da licença, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

SEÇÃO VI - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 12 - Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os seguintes recursos:

I – os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPRESB;

II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;



- IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
- X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;
- XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 1º. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário serão destinados exclusivamente ao IPRESB.

§ 2º. O plano de custeio do RPPS de Barueri será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

§ 3º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA deverá ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS dentro do prazo por este estabelecido.

SEÇÃO VII - DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 14 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta lei complementar, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do ente municipal.

Art. 15 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 16 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice do IGP-DI, além da cobrança de juros moratórios de 1 % (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei complementar e legislação aplicável.

Art. 17 - A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias, por mais de dois meses, obriga os dirigentes da Autarquia a:



I - comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal; e

III - inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa e promover a cobrança judicial.

Art. 18. Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à Autarquia gestora do RPPS do Município e ao órgão financeiro da entidade estatal.

SEÇÃO VIII - DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

PATRONAIS

Art. 19. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I - pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 16 desta lei complementar ;

II - número máximo de parcelas equivalente ao total de meses faltantes para o término do mandato do Prefeito;

III - valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cem vezes o salário mínimo nacional, excetuado, se for o caso, o valor da última parcela; e

IV - não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao IPRESB.

Parágrafo único. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

SEÇÃO IX - DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 20. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei complementar ;

II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.



CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 21. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Barueri:

I - os funcionários municipais em atividade, que sejam titulares de cargos efetivos no Município, aprovados em concurso público, nomeados no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Barueri ou transferidos para esse regime por força de lei, pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias, fundações e pela Câmara Municipal, inclusive aqueles servidores efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão;

II - os funcionários municipais inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, ou pelo IPRESB; e

III - os pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 22. Não integram o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta seção, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I – os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II - os servidores municipais, autárquicos, fundacionais e da Câmara Municipal, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equivalentes;

IV - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 23. Permanece filiado ao RPPS de Barueri, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.



Parágrafo único. A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do segurado, na forma prevista nesta lei complementar.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 24. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de dezoito anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 8º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município.



§ 9º. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deverá ser comprovado com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 12. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§ 13. O segurado que viva em união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

§ 14. A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III deste artigo só poderá ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 15. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 16. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPRESB, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 17. A inscrição de dependentes no RPPS, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, deverá ser objeto de regulamento.

SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 25. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 26. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado ao Município, às suas autarquias, fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – falecimento;
- II – exoneração;



III – demissão; ou
IV – cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do servidor.

Parágrafo único. Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 27. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II, III e IV do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 28. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao IPRESB, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 29. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 - b) pela anulação judicial do casamento;
 - c) pelo óbito; ou
 - d) por sentença transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, quando revogada a sua inscrição pelo segurado, ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido;
- IV - para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez;
 - b) pelo falecimento;
 - c) pela cessação da tutela;
 - d) pela cessação da dependência econômica e financeira;
 - e) pelo falecimento; ou
 - f) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 30. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I – ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- b) aposentadoria voluntária por idade
- c) aposentadoria por invalidez permanente;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família; e
- h) abono anual.

II – ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPRESB, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em Lei Federal.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei complementar, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais números 41 e 47, e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 3º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 31. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 96, 97 e 98, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem;
- II – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º. O segurado de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§2º. O abono de permanência será pago pelo ente de direito público interno do Município ao qual o segurado estiver vinculado, observadas as regras estabelecidas pelo artigo 194.

Art. 32. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 33. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 96, 97 e 98, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 35. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.



Art. 36. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde ou auxílio-doença.

Art. 37. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde ou em gozo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§ 1º - O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º - O lapso compreendido entre a data de término da licença ou do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde ou do auxílio-doença.

Art. 38. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 39. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do RPPS de Barueri, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando ele não puder se locomover.

Art. 40. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – hanseníase;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – paralisia irreversível e incapacitante;



- X – espondiloartrose anquilosante;
- XI – nefropatia grave;
- XII – estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); e
- XIII – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 96, 97 e 98.

Art. 41. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 43. Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º. Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual ele estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º. Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho para desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições ou exercer outras atribuições no serviço público municipal mais compatíveis com a sua capacidade laboral, a critério da perícia médica, mediante processo de readaptação, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação.

Art. 44. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições provocando lesão corporal e/ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:



- a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
 - b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - f) desabamento, inundação, incêndio e/ou outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III – doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV – o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 45. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, respeitados os valores mínimos previstos e nos artigos 96, 97 e 98.

Art. 46. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 47. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



§ 2º. Será devido auxílio-doença ao segurado facultativo quando ele sofrer acidente de qualquer natureza, desde que esteja recolhendo regularmente suas contribuições.

§ 3º. A concessão do auxílio-doença dependerá de prévia submissão do Segurado à perícia médica do IPRESB.

Art. 48. O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) sobre a totalidade da última base de contribuição a que se refere o § 3º do artigo 5º desta lei complementar.

§ 1º. Sempre que houver alteração dos níveis de vencimentos dos servidores ou concessão de qualquer vantagem permanente em caráter geral, o benefício estender-se-á ao servidor em gozo de auxílio-doença.

§ 2º. O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao IPRESB, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição do servidor.

§ 3º. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder a 1/30 (um trinta avos) do valor da base de contribuição, por dia de afastamento.

Art. 49. Durante os quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias, fundações, e à Câmara Municipal, pagar ao servidor os seus vencimentos.

§ 1º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do IPRESB.

§ 2º. Se o segurado afastar-se do serviço durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de trinta dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

§ 4º. Os afastamentos que não se enquadrarem na hipótese prevista no parágrafo anterior serão custeados pela entidade a que esteja vinculado o segurado.

Art. 50. O IPRESB deverá processar de ofício o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 51. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPRESB.



Art. 52. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 53. Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses poderá ser submetido à junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação do auxílio-doença.

Art. 54. Se houver a recuperação parcial do segurado em gozo de auxílio-doença e for possível o seu retorno ao trabalho para desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições ou exercer outras atribuições no serviço público municipal mais compatíveis com a sua capacidade laboral, a critério da perícia médica, mediante processo de readaptação, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação.

Art. 55. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo da entidade estatal, para exercício mitigado das funções de seu cargo ou de outras funções no serviço público, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.

Parágrafo único. Quando o segurado não puder ser readaptado, reabilitado ou recuperado no serviço público municipal, será aposentado por invalidez total e permanente.

Art. 56. O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e sempre que o benefício do auxílio-doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito à aplicação de multa de valor correspondente a uma *base de contribuição* do segurado, que lhe será cobrada mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, que lhe será imposta pelo IPRESB, assegurada a defesa do segurado.

Art. 57. A concessão do auxílio-doença será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO VII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 58. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo IPRESB, é devido à segurada durante cento e vinte dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.



§ 1º. Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico fornecido pelo serviço médico do IPRESB ou por profissional por ele credenciado.

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º. A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas, em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso.

§ 4º. Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 5º. Compete ao serviço médico do IPRESB ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Art. 59. O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I – até um ano completo, por cento e vinte dias;
- II – a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
- III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 60. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição a que se refere o § 3º do artigo 5º desta lei complementar.



Parágrafo Único. O ente de direito público ao qual a segurada estiver vinculada fica obrigado a fornecer ao IPRESB, em tempo hábil, a documentação que comprove a última *base de contribuição* da servidora.

Art. 61. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos entes públicos nos quais a segurada estiver vinculada.

Art. 62. Nos meses de início e término da licença-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

Art. 63. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

SEÇÃO VIII – DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 64. O salário família será devido, mensalmente, aos participantes, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

Parágrafo único. Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

Art. 65. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 66. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade.

§1º. Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pela IPRESB, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.



§2º. Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 67. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRESB.

Art. 68. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 69. o direito ao salário-família cessa automaticamente :

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 70. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade se comprometendo comunicar ao IPRESB qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 71. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPRESB a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

SEÇÃO IX - DO ABONO ANUAL

Art. 72. O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 73. O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.



§ 1º. O abono anual será concedido até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º. O pagamento da metade do abono anual poderá ser antecipado para o mês de aniversário do segurado.

SEÇÃO X - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 24 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade, comprovada a permanente dependência econômica ou o vínculo, quando exigidos.

Parágrafo único. A pensão por morte não será devida:

I - quando a relação de dependência for obtida fraudulentamente, com o único objetivo de lesar o RPPS do Município; e

II - quando o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 75. A concessão do benefício de pensão por morte em favor dos dependentes do segurado será equivalente:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 76. O benefício da pensão por morte será devido a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 77. O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 78. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º. Observado o disposto no "caput" deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, nas condições previstas no artigo 29 e seus incisos, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.



§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 79. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 80. A pensão por morte será devida ao dependente inválido se for comprovada, pela perícia médica, a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 81. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente a cargo do RPPS do Município, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 82. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 83. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 24.

Parágrafo único. O novo casamento do cônjuge divorciado, com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

Art. 84. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou

III – a partir do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 85. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.



SEÇÃO XI - DA AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 86. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes, enumerados no artigo 24, do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias da reclusão, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 87. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º. No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a qualidade de segurado ainda esteja mantida.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, tal circunstancia será considerada para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 88. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 89. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 90. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao RPPS do Município, a que se refere o § 3º do artigo 5º, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no "caput", considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. As remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição referentes aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. A remuneração do servidor, para os efeitos desta lei complementar, especialmente para a concessão de benefícios, corresponde ao valor da base de contribuição do servidor definida no § 3º do artigo 5º, excluída qualquer vantagem de caráter transitório.

§ 6º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, quaisquer uma das parcelas remuneratórias elencadas nos incisos do § 3º do artigo 5º desta lei complementar.



§ 7º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto:

I - quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei municipal, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo; e

II – quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, desde que ele se aposente com fundamento nos artigos 31, 32, 33, 34 ou 45 desta lei complementar, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 8º. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 9º. A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10.950 (dez mil, novecentos e cinqüenta), se mulher.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 91. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular, com parecer jurídico obrigatório.

§ 1º. A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 2º. A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 3º. O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 4º. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução do Conselho de Administração.

Art. 92. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo a Autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 93. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município.

Art. 94. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 95. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Superintendente do IPRESB, observado o disposto nos artigos 96 a 98 desta lei complementar.

SEÇÃO IV – DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 96. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo Nacional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria compulsória e da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço terão, por limite mínimo, respectivamente, 80% (oitenta por cento) do menor padrão de vencimento pago pelo Município de Barueri a seus servidores, e o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor.

Art. 97. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no § 5º do artigo 90 desta lei complementar .

Art. 98. Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do Município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Barueri, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.



SEÇÃO V – DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 99. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Barueri, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do IPRESB, de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;

II - imposto de renda na fonte;

III - mensalidades de associações ou sindicatos, desde que estes sejam legalmente reconhecidos e aquelas autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V – outros casos previstos em lei.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Barueri, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente corrigida, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º - O funcionário do IPRESB que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

Art. 100. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, constatado em processo de revisão de benefícios, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 101. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 102. Os benefícios serão pagos ao beneficiário mediante cheque nominal, exceto nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador, mediante procuração firmada pelo beneficiário, perante o representante do IPRESB, com validade de 06 (seis) meses.



§ 1º. O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o IPRESB, mediante o qual se comprometa a comunicar à Autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, especialmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 3º. O órgão competente somente poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º. Somente admitir-se-á um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º. Não poderão ser procuradores os servidores públicos municipais e os civilmente incapazes.

§ 6º. Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 103. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPRESB.

Art. 104. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 105. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar aposta na presença de servidor do IPRESB, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 107. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.



Art. 108. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não recebidas e nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO VII - DO RECADASTRAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 109. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente a cada um dos beneficiários.

§ 1º. Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, de preferência no mês do aniversário de cada um.

§ 2º. A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em Resolução do Conselho de Administração.

§ 3º. Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência.

§ 4º. Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§ 5º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos a que se referem o § 16 do artigo 24 e o artigo 39 desta lei complementar.

SEÇÃO VIII – DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 110. É vedada a aplicação do fator de conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 111. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada servidor, para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. As certidões deverão indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, com dedução das faltas não abonadas, dos dias em que o servidor ficou suspenso do serviço, e das licenças não remuneradas.



Art. 112. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - os períodos de gozo de férias;
- II – os afastamentos remunerados em virtude de:
 - a) casamento;
 - b) luto;
 - c) exercício de outro cargo público municipal;
 - d) convocação para o serviço militar;
 - e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - f) exercício de função ou cargo por designação do Prefeito;
 - g) licença-prêmio;
 - h) missão de estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- III - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada;
- IV – os períodos de gozo de auxílio-doença e de salário-maternidade;
- V - os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que sejam abonadas;
- VI - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;
- VII - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante ação declaratória e certidão do INSS, nos termos dos artigos 118 e seguintes;
- VIII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal, nos termos dos artigos 122 e seguintes;
- IX - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998, comprovado mediante certidão do órgão público competente; e
- X - o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente.

Parágrafo único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

- I - os dias correspondentes às faltas não abonadas;
- II – os dias correspondentes à pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público;
- III - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa; e



IV - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

Art. 113. Para efeito de concessão de aposentadoria admitir-se-á exclusivamente o tempo de contribuição previdenciária, não se admitindo a contagem de tempo de serviço sem contribuição.

Parágrafo único - Observado o disposto no inciso VI do *caput* do artigo anterior e nos artigos 114 e seguintes desta lei complementar, o tempo de serviço sem contribuição que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1.998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 114. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Art. 115. É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 116. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, fictício, ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Art. 117. A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 118. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o funcionário público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.



§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de funcionário público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º. Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição ao RPPS.

Art. 119 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão, dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 120 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior ao exercício desses cargos para mais de um benefício.

Art. 121. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no artigo 113 e seu parágrafo único desta lei complementar observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei complementar ;

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; e

V - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 122. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social somente poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentada pelo segurado, só terá validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.



§ 2º. Quando a certidão de tempo de contribuição tiver sido expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, o IPRESB se obriga a obter a sua confirmação, via internet, antes da concessão da aposentadoria.

Art. 123. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários somente poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias e fundações.

SEÇÃO X – DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Art. 124. O RPPS do Município deverá promover o recadastramento de seus segurados para a comprovação do tempo de contribuição e/ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal, para a atualização de seus dados cadastrais, com o objetivo de realizar os seus estudos técnicos atuariais de forma mais precisa.

§ 1º. A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial, exclusivamente para fins de atualização de informações necessárias à realização de estudo técnico atuarial.

§ 2º. A comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal poderá ser feita na data da nomeação do servidor.

§ 3º. Os segurados serão convocados pelo IPRESB para comprovar o tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal de Barueri.

§ 4º - O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, ficará sujeito à multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo na segunda reincidência.

§ 5º. O recadastramento a que se refere este artigo será feito, de preferência, no mês de aniversário do segurado.

§ 6º - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela Autarquia desde que o servidor tenha sido notificado pessoalmente, e desde que a falta de comprovação do tempo de contribuição ou de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.



§ 7º - A multa a que se refere o § 2º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o servidor está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao IPRESB.

§ 8º - Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 125. O tempo de contribuição, público ou privado, prestado antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal, não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado com observância dos artigos 118 a 123 desta lei complementar, será averbado pelo IPRESB, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua futura aposentadoria pela Autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias.

Parágrafo único. Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 126. Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo efetivo, a partir do início da vigência desta lei complementar, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao IPRESB cópia do ato de nomeação e os dados pessoais do servidor, a fim de que ele seja convocado para a comprovação do tempo de contribuição e/ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 124 para todos os casos de não comparecimento do servidor convocado.

SEÇÃO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 128. A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 129. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:



I – portadores de deficiência;
II – que exerçam atividades de risco; ou
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 130. Não é permitido o recebimento conjunto:

I – de aposentadoria com auxílio-doença;
II – de aposentadoria com abono de permanência em serviço;
III – de salário-maternidade com auxílio-doença;
IV – de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas.

Art. 131. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Não é permitida a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 132. Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, como entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público interno, sede e foro no Município de Barueri.

Art. 133. O IPRESB goza de autonomia econômica, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO



Art. 134. O IPRESB tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Barueri, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da incapacidade, da idade avançada, da doença e da maternidade, para os servidores efetivos, e da morte e da reclusão, para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico.

Parágrafo Único. Compete ao IPRESB:

I – arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que assegurem rentabilidade, liquidez e baixo risco, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas; e

III – conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, em favor dos funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta lei complementar .

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A administração e fiscalização da Autarquia municipal contará com dois colegiados, com participação paritária de representantes da Administração Municipal e dos servidores dos respectivos entes municipais.

Art. 136. Compõem a estrutura administrativa do IPRESB os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal; e

III – Diretoria Executiva.

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPRESB, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 2º. Os representantes da Administração Municipal e dos servidores integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o "caput" deste artigo serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por, no máximo, duas vezes consecutivas.



§ 3º. O exercício do cargo de Conselheiro do IPRESB será gratuito e considerado de relevante interesse público.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 137. O Conselho de Administração do IPRESB, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 06 (seis) membros, a saber:

I – 03 (três) membros vinculados à Administração Pública Municipal, indicados pelo Prefeito;

II – 03 (três) servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos, eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III – 06 (seis) suplentes, sendo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito e 03 (três) servidores titulares de cargos efetivos eleitos na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º. Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos.

§ 2º. As eleições para a escolha dos 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes serão realizadas trienalmente, no período de seis meses que antecede o término dos mandatos dos Conselheiros.

§ 3º. Decreto do Executivo regulamentará a realização das eleições diretas para a escolha dos representantes dos servidores municipais para os Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 4º. Os membros indicados pelo Prefeito Municipal para compor o Conselho de Administração deverão preencher as condições previstas no artigo 139, § 2º, I e IV, e § 5º, I, bem como frequentar o curso a que alude o artigo 139, § 6º, VIII, desta lei complementar.

§ 5º. Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por decreto e empossados pelo Prefeito.

§ 6º. No caso de o Prefeito não nomear ou não empossar os Conselheiros, poderão eles ser nomeados e/ou empossados pelo Superintendente da Autarquia.

§ 7º. Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, os quais poderão ser reconduzidos.

§ 8º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente interinamente nas suas ausências, faltas ou impedimentos temporários e definitivamente quando o cargo se vagar.



Art. 138. O Conselho reunir-se-á duas vezes por mês, ordinariamente e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º. O funcionamento e a atuação do Conselho será objeto de regimento interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta lei complementar .

§ 2º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 3º. O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 4 (quatro) membros.

§ 4º. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, exceto as deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores e à aplicação de recursos financeiros, que dependerão do voto da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 5º. As deliberações que importem na alienação de bens imóveis dependerão do voto favorável de dois terços dos Conselheiros.

§ 6º. É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 7º. A convocação de reunião extraordinária por um terço dos membros do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Fiscal deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§ 8º. As reuniões serão realizadas na sede do IPRESB ou em outro local quando for impossível realizá-la na Autarquia.

Art. 139. A eleição direta dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º. Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos.

§ 2º Poderão se candidatar os servidores que preenchem as seguintes condições:

- I - tenham capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
- II - sejam servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos;
- III - contem com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;



- IV - possuam grau de instrução equivalente, no mínimo, ao ensino superior completo;
- V - não desempenhem cargo eletivo remunerado;
- VI - não sejam candidatos a cargo eletivo remunerado;
- VII - não desempenhem cargo de Secretário Municipal, de direção de fundação ou de autarquia municipal;
- VIII - não sejam ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º. A candidatura é individual.

§ 4º. Serão considerados eleitos os 3 (três) servidores mais votados, sendo o quarto, o quinto e o sexto mais votados, automaticamente, considerados suplentes.

§ 5º. Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

I - demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a Administração Pública nos últimos 10 anos, mediante exibição de certidão negativa de ações criminais;

II - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e

III - não ocupar cargo de Secretário Municipal.

§ 6º. O calendário eleitoral será fixado em Resolução do Superintendente e as eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de servidores municipais nomeados pelo Superintendente da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

I - as inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa e com uma antecedência adequada em relação ao término do mandato, a ser prevista em regulamento;

II - as inscrições que não atenderem as exigências do § 2º deste artigo serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III - a divulgação dos candidatos será feita pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato;

IV - a divulgação dos candidatos pela Comissão Eleitoral poderá ser feita mediante:

a) impressão e distribuição a todos os servidores do currículo e do plano de trabalho elaborado pela Comissão Eleitoral, a partir de elementos fornecidos pelos candidatos;

b) debates públicos com os candidatos, em assembléia do funcionalismo, para propiciar maior conhecimento das idéias, dos planos e propósitos dos candidatos;



c) outros meios previstos no regulamento;

V – a divulgação das candidaturas pelos próprios candidatos será cercada de algumas restrições, a serem previstas em regulamento, com o objetivo de assegurar a competição igualitária dos candidatos;

VI - os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os três últimos dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

VII – a divulgação das candidaturas deverá ser feita individualmente não se admitindo a propaganda, por qualquer meio, de grupos ou chapas de candidatos;

VIII – Os candidatos inscritos deverão frequentar curso intensivo sobre previdência social e sobre as regras de funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, a cargo do IPRESB, sendo submetidos a uma sabatina sobre o curso ministrado, podendo concorrer à eleição os candidatos aprovados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima da sabatina;

IX - o voto é livre, podendo o servidor:

a) votar em qualquer um dos candidatos inscritos para concorrer na eleição;

b) votar em quantos candidatos desejar, até o limite de 03 (três);

X – o Regulamento das eleições deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, em advertência e/ou multa pecuniária, apreensão do material de divulgação, invalidação dos votos de uma ou mais urnas, invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, cassação da candidatura, anulação da eleição;

XI - a coleta de votos será feita nas próprias repartições públicas municipais, em tantos pontos quantos forem considerados necessários, para facilitar o acesso dos funcionários às cabines de votação;

XII - os funcionários poderão ausentar-se de suas repartições, pelo tempo que for necessário, quando tiverem que se locomover a outra repartição a fim de exercer o direito de votar;

XIII – de qualquer ato da Comissão Eleitoral caberá impugnação por parte de qualquer candidato e recurso ao Superintendente do IPRESB; e

XV - em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

a) com maior escolaridade;

b) com maior tempo de serviço público municipal; e

c) com maior idade.

Art. 140. As reuniões do Conselho serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.

§ 1º. O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.



§ 2º. O servidor titular de cargo efetivo que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho, até a data da proclamação dos resultados da eleição, e, se eleito, até o término de seu mandato, não perderá a diferença remuneratória decorrente do exercício de cargo em comissão nem sofrerá a revogação de qualquer vantagem que lhe tenha sido concedida.

§ 3º. No caso de ausência, impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho, será ele substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho, o primeiro suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º. No caso de ausência, impedimento, licença ou vacância do cargo de membro efetivo do Conselho, se ele foi eleito será substituído por suplente eleito, mas se foi indicado pelo Prefeito será substituído por suplente indicado pelo Prefeito.

§ 6º. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 137 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§ 7º. O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho.

Art. 141. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do IPRESB e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, às reuniões do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, a critério dos demais membros do Conselho;
- VI - por omissão na defesa dos interesses do IPRESB e seus segurados;
- VII - quando incidir em qualquer um dos impedimentos previstos no artigo 139 e seus parágrafos para a candidatura ou para a posse; e
- VIII - quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta lei complementar .



§ 1º. Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta lei complementar, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º. Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório.

§ 3º. Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.

§ 4º. As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração por motivo de força maior e a aceitação ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Art. 142. Ao Conselho de Administração do IPRESB compete decidir sobre tudo o que diga respeito aos objetivos e à administração da Autarquia, especialmente:

I – eleger o seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretário, logo após a posse regular dos conselheiros;

II – aprovar a regulamentação das concessões dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar;

III – autorizar previamente a concessão de aposentadorias e pensões;

IV - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

VI – aprovar a política de investimentos e as normas para a aplicação de recursos previdenciários e assistenciais do IPRESB;

VII - homologar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Superintendente;

VIII - acompanhar e fiscalizar as atividades da Diretoria Executiva do IPRESB, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

IX - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;

X - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XI – aprovar as reavaliações atuariais e as auditorias contábeis da Autarquia;

XII – funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do IPRESB nas questões por ela suscitadas;



XIII - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;

XIV – tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;

XV – propor as providências sobre relatórios e decisões do Tribunal de Contas do Estado relativos à administração previdenciária e assistencial;

XVI – propor as providências sobre relatórios do Ministério da Previdência Social, em caso de fiscalização local da administração previdenciária;

XVII - julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;

XVIII – decidir sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPRESB;

XIX – solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XX – escolher os nomes de profissionais de nível superior para compor a lista tríplice de candidatos ao cargo de Superintendente do IPRESB, nos 30 (trinta) dias que antecedem o vencimento do mandato do ocupante desse cargo, encaminhando essa lista tríplice, nesse mesmo prazo, ao Prefeito Municipal.

XXI – homologar previamente a escolha feita pelo Superintendente do IPRESB de nomes de pessoas para ocupar os demais cargos da Diretoria Executiva do Instituto;

XXII – aprovar, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, voto de desconfiança contra o Diretor Administrativo e Financeiro ou contra o Diretor de Benefícios, para o fim de serem exonerados pelo Superintendente do IPRESB, quando entender que o desempenho deles não está atendendo as expectativas ou está contrariando os interesses do RPPS do Município;

XXIII – tomar conhecimento da proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia, elaborada pela Diretoria Executiva;

XXIV – autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do IPRESB, mediante apresentação de relatórios pelos participantes;

XXV – apreciar e julgar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

XXVI – resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Superintendente; e

XXVII - delegar atribuições ao Superintendente, nas matérias que não sejam de competência privativa do Conselho.

Art. 143. Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;



II - organizar a pauta de discussões e votações;
III - encaminhar ao Superintendente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal a lista tríplice de candidatos ao cargo de Superintendente do IPRESB, no prazo previsto no inciso XXIX do artigo 142 desta lei complementar ;

V - ordenar a contratação de auditoria externa independente, por empresa ou profissional regularmente inscrito no órgão competente, sempre que o Conselho de Administração solicitar a inspeção de contas da Autarquia;

VI - prestar contas da administração do IPRESB, determinando e diligenciando para que se afixe, mensalmente, em local público visível, na sede da autarquia, cópia dos balancetes mensais, dos demonstrativos financeiros do Instituto, dos recursos financeiros disponíveis, das suas aplicações e seus rendimentos, e do patrimônio total da Autarquia;

VII - encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal as deliberações do Conselho de Administração que necessitem da manifestação de vontade do Executivo e/ou do Legislativo (decretos, projetos de lei, etc.), discutindo com o Prefeito e com os Vereadores os assuntos de interesse da Autarquia;

VIII - declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 141 desta lei complementar .

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente competirá substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências.

Art. 144. Ao Secretário do Conselho de Administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 145. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 146. O Conselho Fiscal será constituído de 4 (quatro) membros, a saber:

I - 02 (dois) membros vinculados à Administração Pública Municipal, indicados pelo Prefeito;



II – 02 (dois) servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos, eleitos pela maioria dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III – 04 (quatro) suplentes, sendo 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito e 02 (dois) servidores titulares de cargos efetivos eleitos na forma do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Serão considerados eleitos os 2 (dois) servidores mais votados, sendo o terceiro e o quarto mais votados, automaticamente, considerados suplentes.

Art. 147. Os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos.

Art. 148. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do IPRESB.

§ 1º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 2º. O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 3 (três) membros.

§ 3º. Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§ 4º. A convocação de reunião extraordinária por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

Art. 149. Aplicam-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, os §§ 1º ao 8º do artigo 137, os §§ 1º, 6º e 8º do artigo 138, o artigo 139 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, e os artigos 140 e 141 e seus parágrafos, desta lei complementar.

Parágrafo Único. Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.

Art. 150. Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPRESB;

II – eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

V - encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais, emitindo parecer desfavorável, se for o caso, para as providências cabíveis;

VI - propor ao Conselho de Administração a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer outro ocupante de cargo de provimento em comissão, justificadamente;

VII - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

VIII - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida e realizá-las às expensas do IPRESB quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;

IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do IPRESB e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;

XI - examinar todas as licitações realizadas pela Autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as e comunicando suas decisões ao Conselho de Administração para providências cabíveis;

XII - examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração; e

XIII - examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 151. À Diretoria Executiva, órgão de administração do IPRESB, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária do Município, especialmente as deliberações relativas à gestão financeira da Autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da Autarquia;



III - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no IPRESB;

IV - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, das diretrizes orçamentárias e da proposta de orçamento da Autarquia para o exercício seguinte;

V - apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 152. A Diretoria Executiva é composta dos seguintes cargos:

I – 1(um) Superintendente;

II – 1(um) Diretor de Benefícios;

III – 1(um) Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º. A natureza do cargo a que alude o inciso I é de Agente Político, remunerado por subsídio em valor equivalente ao dos demais Agentes Políticos da Administração.

§ 2º. Os dos incisos II e III constituem cargos de provimento em comissão, com vencimento-base equivalente ao de Diretor Técnico da Administração Direta.

§ 3º. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre nomes constantes de uma lista tríplice aprovada e encaminhada pelo Conselho de Administração, para cumprir um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução ao cargo.

§ 4º. Os cargos da Diretoria Executiva deverão ser ocupados por pessoas com escolaridade correspondente ao nível superior completo.

§ 5º. O Diretor Administrativo e Financeiro deverá ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 6º. Durante o exercício de seu mandato, o Superintendente somente poderá ser exonerado nas hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 141 desta lei complementar, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e nas hipóteses dos incisos II e VIII do artigo 141.

§ 7º. Os ocupantes dos cargos de Diretor de Benefícios e de Diretor Administrativo e Financeiro serão nomeados pelo Superintendente mediante prévia homologação de seus nomes pelo Conselho de Administração.

§ 8º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria Executiva, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos §§ 2º, 3º, 4º e 6º deste artigo.



Art. 153. Ao Superintendente compete administrar os recursos do IPRESB e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei complementar;

II - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho de Administração, executando-as com presteza;

III - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do IPRESB;

IV - avaliar o desempenho do IPRESB com a adoção, se for o caso de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

V - assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais que forem previamente autorizados pelo Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;

VI - encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente e quaisquer outros que forem solicitados;

VII - prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, submetendo ao exame deles toda a documentação do IPRESB, sempre que lhe for solicitado;

VIII - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IX - convocar as reuniões da diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

X - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Diretor de Benefícios e do Diretor Administrativo e Financeiro, os funcionários que os substituirão;

XI - aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Barueri, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Administrativo e Financeiro;

XII - submeter à apreciação, aprovação ou autorização do Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 142 e seus incisos, quando o caso, especialmente os nomes dos candidatos ao preenchimento dos cargos de Diretor de Benefícios e de Diretor Administrativo e Financeiro;

XIII - elaborar a política de investimentos e as normas para a aplicação dos recursos previdenciários e assistências do IPRESB, submetendo-as a homologação do Conselho de Administração;

XIV - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da Autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

XV - decidir a respeito da vida funcional dos servidores da Autarquia, observado o disposto no artigo 142 e seus incisos;

XVI - estabelecer as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia;



XVII - prestar contas da administração da Autarquia, mensal e anualmente, efetuando a publicação e o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal, ao Prefeito, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS;

XVIII - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, demonstrativos e outros documentos financeiros;

IX - regulamentar, mediante Resolução, o processo de eleição de novos Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época prevista nesta lei complementar;

XX - nomear a Comissão Eleitoral prevista nesta lei complementar, na época própria, para a realização da escolha de novos Conselheiros;

XXI - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular e com prévia autorização do Conselho de Administração;

XXII - realizar as despesas da Autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XXIII - autorizar a participação de servidores da Autarquia em cursos, palestras, seminários ou congressos de natureza previdenciária ou de interesse para o aprimoramento dos serviços administrativos;

XXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos;

XXV - tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos;

XXVI - desempenhar outras tarefas não previstas ou determinadas pelo Conselho de Administração em ata ou Resolução.

Art. 154. O Superintendente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião de sua exoneração.

Art. 155. Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro:



- I - movimentar as contas da Autarquia, juntamente com o Superintendente;
- II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da Autarquia;
- III - controlar e zelar pelo patrimônio da Autarquia;
- IV - manter atualizada a contabilidade da Autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;
- V - assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;
- VII - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;
- VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- IX - exhibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
- X - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia.
- XI - cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio-doença e auxílio maternidade;
- XII - preparar para o Superintendente os informativos financeiros que devam ser publicados, exibidos aos servidores ou encaminhados ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS ou a outro órgão público;
- XIII - emitir o extrato anual individualizado das contribuições previdenciárias;
- XIV - desempenhar outras tarefas determinadas pelo Conselho de Administração em ata ou Resolução.

Art. 156. Compete ao Diretor de Benefícios:

- I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando o cadastramento de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;



III – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

IV – conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Superintendente;

V - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPRESB;

VI – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VII – realizar o cadastramento dos servidores efetivos, ativos e inativos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes documentos relativos à concessão de benefícios;

IX - colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia.

X – desempenhar outras tarefas determinadas pelo Superintendente ou pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO V - DO PROCESSO SUMÁRIO DE DESTITUIÇÃO

Art. 157. Qualquer segurado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, poderá requerer a instauração de Processo Sumário de Destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Superintendente.

Art. 158. São casos de instauração de processo sumário de destituição:

I - os previstos nos incisos IV e VI do art. 141;

II – os previstos nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 141 e no parágrafo único do artigo 149, sempre que o Presidente deixar de declarar de ofício a extinção do mandato.

Art. 159. O pedido de instauração do processo sumário de destituição deverá ser apresentado por escrito ao Conselho de Administração do IPRESB ou à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Barueri, acompanhado dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 160. Quando o processo sumário de destituição for instaurado pela Secretaria de Administração da Municipalidade, será designada uma comissão processante e a exoneração será decidida pelo Prefeito Municipal.



Art. 161. Nos casos em que o processo sumário de destituição for iniciado pelo Conselho de Administração do IPRESB, a comissão processante será integrada pelos seus membros e a exoneração decidida por eles, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 162. A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificção ao respectivo órgão colegiado.

§ 1º. O sindicato será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 2º. Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente enquanto perdurar a apuração de que trata o "caput".

§ 3º. As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade serão objeto de investigação pelo Conselho Fiscal.

SEÇÃO VI – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 163. O patrimônio do IPRESB é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, sendo constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

§ 1º. Constituem recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB e integram as suas receitas e o seu patrimônio:

I - as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas nesta lei complementar;

II - as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do IPRESB, no prazo previsto nesta lei complementar;

III - os recursos que venham a ser pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPRESB;

IV - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;



- V - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VI - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;
- VII - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VIII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX - os títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;
- X - as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;
- XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.

§ 2º. As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 3º. Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser necessariamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de responsabilidade do dirigente da Autarquia.

§ 4º. A aplicação dos recursos previdenciários disponíveis deverá obedecer às regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 5º. Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário do Município e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei complementar.

§ 6º. O Município poderá transferir bens imóveis para o IPRESB, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

SEÇÃO VII – DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 164. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta lei complementar, serão efetuadas em conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IPRESB, obedecendo a combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º. Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da Autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.



§ 2º. A aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia no mercado financeiro é obrigatória, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do IPRESB.

§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia deverá ser sempre compatível com seus futuros compromissos previdenciários.

Art. 165. Ao IPRESB é proibido:

I – utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

SEÇÃO VIII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 166. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 167. A contabilidade do IPRESB deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informação, apropriação e apuração de custos dos serviços, e, conseqüentemente, concretização do seu objetivo, interpretação e análise dos resultados obtidos.

§ 2º. A Autarquia deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelos órgãos federais competentes.

§ 4º. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.



§ 5º. O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço patrimonial; e
- IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a Autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e de evolução das reservas.

§ 8º. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

§ 10. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o IPRESB, para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 11. A avaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício.

Art. 168. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo IPRESB obedecerá aos seguintes regimes:

- I – Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor e para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória;
- II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por invalidez e para a pensão por morte; e
- III – Regime de Repartição Simples para o auxílio-reclusão, auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade.

Art. 169. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPRESB e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 170. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas, no mínimo, pelo Superintendente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, semestralmente, devendo, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional.

Art. 171. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração para providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Art. 172. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigente para o Município.

Art. 173. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Barueri e do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 174. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei complementar.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 175. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas desta lei complementar, da Lei Orgânica do Município de Barueri, da legislação federal que regula o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como pelas regras previdenciárias da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais números 41 e 47.



Art. 176. Aplica-se aos servidores do IPRESB a legislação municipal que regula a vida funcional dos servidores públicos municipais.

Art. 177. As auditorias contábeis na Autarquia serão realizadas sempre que qualquer um dos Conselhos exigir, por entidade regularmente inscrita no órgão competente.

Art. 178. A Autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos de suas receitas e despesas, na mesma forma e periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, em cumprimento da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao IPRESB, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.

Art. 179. A Autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuária e de auditoria contábil, se houver.

Art. 180. Os membros dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do IPRESB responderão, com o seu patrimônio pessoal, pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do Órgão, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 181. A Autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspeção de seus livros e documentos.

§ 1º. O IPRESB garantirá o acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial será feito mediante atendimento aos requerimentos de informações dos servidores, pela publicação dos demonstrativos contábeis e financeiros sobre a gestão previdenciária e pela distribuição periódica, aos segurados, de informativos sobre a situação financeira e previdenciária da Autarquia.

Art. 182. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IPRESB, respondendo, civil e penalmente, pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

SEÇÃO X – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS



Art. 183. Fica a despesa administrativa do IPRESB limitada a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas.

§ 1º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. Os valores destinados às despesas administrativas a que se refere o parágrafo anterior serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do IPRESB.

§ 3º. Os recursos destinados às despesas administrativas, que não forem utilizadas no exercício, poderão constituir reservas administrativas para serem usadas para os mesmos fins no exercício subsequente, observadas as limitações estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º. Os recursos destinados às despesas administrativas que não forem utilizadas e nem constituírem reservas administrativas para o exercício seguinte serão incorporadas ao Fundo Previdenciário do IPRESB.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 184. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 90 e seus parágrafos, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;



b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "*caput*" terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 05% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 31, em seus incisos I e II desta lei complementar.

§ 2º. O professor servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "*caput*", terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Aplica-se ao benefício a que se refere o "*caput*" o disposto nos artigos 96, 97 e 98 desta lei complementar .

§ 4º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta lei complementar.

Art. 185. O segurado de que trata o artigo 184, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "*caput*" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 194.

Art. 186. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no artigo 184, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Superintendente do IPRESB, observado o disposto nos artigos 96 a 98 desta lei complementar.

Art. 187. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei complementar ou pelas regras



do artigo 184, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do § 5º do artigo 90 e do artigo 188 desta lei complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do “caput”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 3º. Aplica-se ao benefício a que se refere o “caput” o disposto nos artigos 96 a 98 desta lei complementar.

§ 4º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta lei complementar.

Art. 188. No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento no artigo 187 ou no artigo 189 desta lei complementar e que na atividade tenha percebido diferentes remunerações ou tenha cumprido diferentes jornadas de trabalho, observar-se-á o seguinte:

- I - o docente do Ensino Básico do quadro do magistério, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos;
 - II - o disposto no inciso anterior aplica-se ao servidor cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão;
 - III - o cálculo dos proventos do servidor que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, considerará a média da jornada do funcionário nos 120 (cento e vinte) meses anteriores a essa data, ou a partir do seu ingresso caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos;
- e



IV - quando o professor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes nos dez anos anteriores à data da aposentadoria, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho nesses últimos 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o direito de opção do professor de que essa média abranja toda a sua carreira de docente.

Art. 189. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 31, 32, 184 e 187 desta lei complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do § 5º do artigo 90 e do artigo 188 desta lei complementar, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 31 desta lei complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Art. 190. Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 187 e 189 desta lei complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 192. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 31 e o artigo 185 desta lei complementar, será pago pelos entes de direito público interno do Município.



§ 1º - O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º - O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo IPRESB, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Art. 193. Na primeira eleição para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal competirá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, a realização das eleições, expedir edital para a inscrição de candidatos, estabelecer o calendário eleitoral e nomear os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 194. O IPRESB fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 195. Os créditos do IPRESB constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 196. O Município de Barueri responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei complementar.

Art. 197. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barueri, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 198. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, cópia do respectivo processo deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para homologação e para os fins de subsequente requerimento de compensação financeira perante o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.



Art. 199. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal deste e de outros municípios e de quaisquer poderes dos Estados ou da União.

Art. 200. O benefício do auxílio-doença será concedido aos segurados a partir do primeiro dia do 13º (décimo terceiro) mês da data da instalação do IPRESB e o salário-maternidade a partir do primeiro dia do 4º (quarto) mês dessa data.

Parágrafo único. Considera-se instalado o IPRESB com a posse dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e com a nomeação do Superintendente da Autarquia.

Art. 201. A contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargos efetivos, prevista nesta lei, será exigida a partir do decurso de 90 (noventa) dias, contados da data do início da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único. No período de 90 (noventa) a que se refere este artigo os servidores titulares de cargos efetivos contribuirão para o RPPS do Município com as mesmas alíquotas que vinham contribuindo para o INSS, a fim de permitir a contagem desse tempo para fins de aposentadoria.

Art. 202. O RPPS do Município não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 05 (cinco) anos de cargo efetivo ou com menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, com exceção da aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo único. O custo das aposentadorias que forem concedidas pelo IPRESB nos próximos 05 (cinco) anos será coberto, mediante repasse à Autarquia do valor correspondente, pelos entes municipais empregadores aos quais os aposentados estiverem vinculados.

Art. 203. O déficit atuarial apurado na data de criação do RPPS do Município será amortizado em 35 (trinta e cinco) anos, a partir da data do início da contribuição previdenciária patronal, devendo ser atualizado anualmente em conformidade com a apuração do estudo técnico atuarial.

Art. 204. Os servidores e o Município cessarão as contribuições ao INSS a partir do início da vigência desta lei.

Art. 205. É vedado ao IPRESB assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.



Art. 206. As primeiras contribuições dos servidores e dos entes municipais empregadores deverão ser depositadas em contas bancárias a serem abertas por estes últimos, devendo seus respectivos valores serem aplicados em fundos de investimentos, até que o IPRESB promova a abertura de conta corrente própria em instituição financeira.

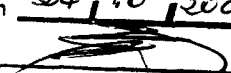
Parágrafo único – Tão logo o IPRESB promova a abertura de sua conta corrente, os entes municipais empregadores lhe repassarão os valores das contribuições e dos rendimentos financeiros.

Art. 207. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de novembro de 2006, retroagindo seus efeitos a partir dessa data, se for o caso.

Prefeitura Municipal de Barueri,

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

o Sr. Dr. extraiu os pareceres dos Vereadores e membros desta Comissão para a Casa. 23/10/06

<p>Câmara Municipal de Barueri</p> <p>Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.</p> <p>Em <u>24/10/2006</u></p> <p> Presidente</p>
--